



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 535 / 99.

SESSÃO DE 16/09/99.

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/861/98

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/9706553

RECORRENTE: RAIMUNDO JOSÉ DE PAULA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

**EMENTA:** ICMS. NOTA FISCAL SEM VALIDADE JURÍDICA. Configurada a invalidade jurídica das notas fiscais, eis que a mercadoria circulou após decorrido o prazo de 07 (sete) dias previstos na legislação do ICMS. Contudo, a operação em tela não comporta a cobrança do imposto, já pago por substituição tributária na entrada da mercadoria no estabelecimento emitente. Ação fiscal parcialmente procedente, face a aplicação da penalidade prevista no art. 881, do Dec. nº 24.569/97. Reformada, por maioria de votos, a decisão condenatória exarada pela 1ª Instância. Recurso voluntário provido em parte.

**RELATÓRIO:**

Consta na inicial do presente processo que o autuado conduzia mercadorias acobertadas pelas Notas Fiscais nº 8238 e 8239, emitidas pela Livraria e Papelaria do Comércio Ltda, em 06/02/98, no valor total de R\$ 2.107,77, tendo com destinatário a Prefeitura Municipal de Quixeramobim, que foram consideradas sem validade jurídica pela fiscalização, uma vez que ultrapassado o prazo estipulado no art. 428, do Dec. nº 24.569/97.

Foram indicados como dispositivos infringidos os arts. 1º, 16, I, b, 21, III, 34, IV, 428, 830, 836, com penalidade do art. 767, III, "a", todos do Dec. nº 24.569/97.

Constam às fls. 03 e 08 dos autos, o Termo de Retenção ou Apreensão nº 014/98 e as notas fiscais mencionadas na inicial.

O feito correu à revelia.

A nobre julgadora singular após análise dos autos decidiu pela procedência do feito fiscal, face a constatação de violação ao art. 428, do RICMS.

Intimado da decisão singular, o autuado ingressa com recurso alegando o seguinte:

1 - Que foi incumbido apenas de apanhar as mercadorias que conforme notas fiscais pertencem à Prefeitura Municipal de Quixeramobim e são destinados ao Programa AABB – Comunidade, em convênio da Fundação do Banco do Brasil, para dar assistência as crianças da rede pública de ensino.

2 – Que por falta de conhecimento da lei fiscal (art. 428, do Dec. nº 24.569/97), jamais poderia imaginar causar um problema tão sério a ponto de prejudicar as crianças beneficiárias diretas das mercadorias.

3 – Que as mercadorias não pertencem e que jamais seria o responsável pelo atraso desse Programa que só trás benefícios às crianças carentes do Município.

A Consultoria Tributária no Parecer de nº 418/99, entendeu que na operação em causa não cabe a exigência do imposto já pago por substituição e opina pela parcial procedência do feito fiscal e sugere a aplicação da sanção prevista no art. 878, inciso VIII, “d”, do Dec. nº 24.569/97.

A douta Procuradoria Geral do Estado, através do seu representante, concorda com este posicionamento e adota o parecer da Consultoria Tributária, consoante se observa às fls. 23 dos autos.

É o relatório.

**VOTO DO RELATOR:**

Discute-se no presente processo a acusação de transporte de mercadorias acobertadas pela notas fiscais 8238 e 8239, emitidas em 06.02.98, terem circulado em 31/03/98, ou seja, após o prazo de 07 (sete) dias estipulado no art. 428, do RICMS.

Com efeito, a presente situação fática enquadra-se nas disposições do art. 428, do Dec. nº 24.569/97, que considera sem validade jurídica o documento fiscal que referindo-se a mercadoria ou serviço, não tiver sido entregue ou o serviço prestado no prazo de 07 (sete) dias, contados da data de sua emissão.

No presente caso, contudo, há que se levar em consideração que as mercadorias apreendidas sujeitam-se ao pagamento do ICMS por substituição por ocasião da entrada do estabelecimento, ficando o emitente nas operações subsequentes desobrigado do destaque e recolhimento do imposto. Ressalte-se, inclusive, que no corpo das notas fiscais nº 8238 e 8239, consta que o imposto foi pago por substituição tributária, conforme Dec. nº 22.878/93, sendo que, atualmente, estas operações estão disciplinadas no art. 534, do Dec. 24.569/97.

Por conseguinte, apesar de configurada a invalidade jurídica das mencionadas notas fiscais, não há que se falar mais em cobrança do imposto, motivo pelo qual a penalidade mais adequada ao caso concreto é a prevista no art. 881, do Dec. nº 24.569/97, que estabelece uma multa correspondente a 30 (trinta) Ufirs.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário interposto, dando-lhe parcial provimento, para reformar a decisão condenatória de 1ª Instância, decidindo pela parcial procedência do feito fiscal, de acordo com a manifestação oral do ilustre representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **RAIMUNDO JOSÉ DE PAULA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

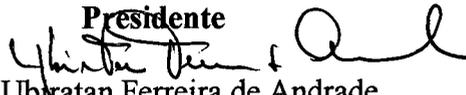
**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário interposto, dar-lhe parcial provimento, para modificar a decisão condenatória exarada pela 1ª Instância, para decidir pela parcial procedência do feito fiscal, nos termos propostos pelo conselheiro relator e manifestação oral da douta Procuradoria Geral do Estado, exigindo-se a multa de 30 Ufirs preconizada no art. 881, do Dec. nº 24.569/97. Foi voto vencido o do ilustre Conselheiro Alberto Cardoso Moreno Maia que se pronunciou pela improcedência da atuação.

**SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos **19/10/99**.



José Ribeiro Neto

**Presidente**



Ubiratan Ferreira de Andrade

**Procurador do Estado**

**CONSELHEIROS:**



José Maria Vieira Mota ( **Conselheiro Relator** )



Maria Diva Santos Salomão



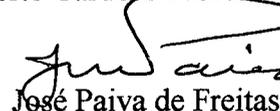
Moacir José Barreira Danzato



Alfredo Rogério Gomes de Brito



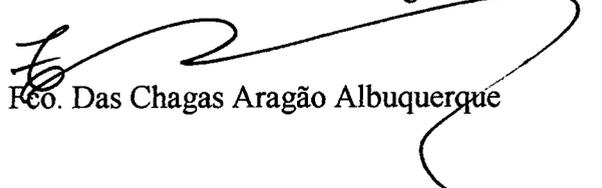
Alberto Cardoso Moreno Maia



José Paiva de Freitas



Wlândia Maria Parente Aguiar



Rco. Das Chagas Aragão Albuquerque